

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 014.974/2014-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 55).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.074/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 30).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
João Alves Alencar	Peça 57	9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6
João de Oliveira Alencar	Peça 56	9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.074/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
João Alves Alencar	6/7/2018 - MA (Peça 52)	23/7/2018 - MA	Sim

*Impende esclarecer que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 9/7/2018, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 23/7/2018.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
João de Oliveira Alencar	3/7/2018 - MA (Peça 50)	23/7/2018 - MA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na base de dados da Receita Federal (Peça 38), e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 4/7/2018, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 18/7/2018.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/A
---	------------

Embora o recurso seja intempestivo para João de Oliveira Alencar, entende-se dispensável a avaliação de fatos novos, por economia, racionalidade e celeridade processual e em virtude do que se passa

a expor.

Observa-se que os recorrentes interpõem expediente único e solicitam o reexame do acórdão impugnado pelos mesmos fundamentos, o que permite pressupor interesses comuns e a existência de circunstâncias e argumentos que aproveitam a ambos os interessados.

Não é difícil perceber que todos os argumentos deverão, no mérito, ser analisados e, se considerados procedentes, aproveitarão a todos os responsáveis subscritores, com fulcro no artigo 281 do Regimento Interno/TCU, *verbis*:

Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Dessarte, a presente análise mostra-se dispensável, pois mesmo que o recurso não seja conhecido em relação ao recorrente que descumpriu o prazo recursal, todos os argumentos serão obrigatoriamente analisados e poderão ser aproveitados a todos os recorrentes. Logo, não há proveito na presente análise de fatos novos.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 4.074/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

Os recorrentes ingressaram com “reconsideração do Acórdão”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 4.074/2018-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados

do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 22/8/2018.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------